

A. I. N º - 232895.0006/02-5
AUTUADO - CRISTAIS AGRÍCOLA COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ VITURINO DA SILVA CUNHA
ORIGEM - INFASZ BRUMADO
INTERNET - 24.09.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0324-02/02

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Comprovada a infração. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Exigência parcialmente subsistente, após considerações das provas documentais. 3. DIFERIMENTO. GADO SUINO REMETIDO PARA ABATE. FRIGORÍFICO NÃO INSPECIONADO PELA ADAB/SEAGRI. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não comprovado tratar-se de vendas para abate. Item nulo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/04/02, exige o ICMS de R\$ 22.943,60, sendo R\$ 300,30 em razão da falta de recolhimento do imposto, nos meses de setembro e dezembro de 1998, referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios; R\$ 4.377,88 apurado através de saldo credor na “Conta Caixa”, nos exercícios de 1997 a 1999, conforme demonstrativos e documentos, às fls. 13 a 31 e 34 a 275 do PAF, e R\$ 18.265,42 em razão da remessa de suínos para abate em frigorífico não inspecionado pela ADAB/SEAGRI, consoante planilhas às fls. 32 e 33 dos autos.

O autuado, em sua impugnação de fls. 280 a 284, reconhece a procedência da primeira exigência e contesta as demais, do que anexa documentos às fls. 285 a 328, sob as seguintes alegações:

1. falta de consideração do saldo de caixa de 31/12/96 no valor de R\$ 38.741,54, conforme livro Caixa, como também a receita de vendas de R\$ 14.703,05, inerente as Notas Fiscais 065 e 070;
2. inclusão indevida de despesas estranhas ao contribuinte, no valor de R\$ 3.412,68, conforme Notas Fiscais nºs 24223, 24604, 24985, 14422, 35995 e 71717, comprometendo o levantamento do Caixa, do que requer revisão do procedimento;
3. consideração indevida de operações com suíno em pé para abate, como remessa para beneficiamento em estabelecimento de terceiro, com suspensão do ICMS, condicionada a retorno em prazo certo, uma vez que as notas fiscais indicam venda interna de produção do estabelecimento a um terceiro comerciante não beneficiador ou abatedor - enquadrado como microempresa, não sujeitos a regra do art. 444, I, “d”, do RICMS, ou como produtor rural, para recria – cuja operação está sujeita não à suspensão do imposto, mas, ao diferimento nos termos dos arts 342, 343, II, “a”, combinado com o art. 347, § 3º, IX, do RICMS. Ressalta tratar-se de uma situação fática totalmente contrária à acusação fiscal;

4. que a base de cálculo adotada foi o valor da operação, a qual deveria ser de acordo com a pauta fiscal vigente na época da operação, nos termos do art. 446, I, do RICMS;
5. que a alíquota de 17% só deve ser aplicada às operações a partir de 2002.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 419 a 420, aduz que intimou o contribuinte a apresentar o Livro Caixa, sendo informado que não havia sido escriturado, o que o levou a recompor o saldo inicial, tendo verificado, através do capital inicial e das compras e vendas efetuadas, um estouro de caixa no período inicial de funcionamento, conforme GIAs, às fls. 348 a 363, uma vez que as compras são bem maiores do que o Capital Social integralizado adicionado às vendas, apesar de não considerar as diversas despesas indispensáveis ao funcionamento da empresa. Assim, afirma ser fictício o saldo inicial do Caixa, apresentado pelo autuado, pois os impressos são recentes, e sua origem não comprovada, uma vez que o Livro de Apuração do ICMS (filial), teve seus valores de receitas adulterados em todos os meses, conforme pode-se observar às fls. 384 a 391 do PAF.

Apresenta novas planilhas, às fls. 337 a 347, após relevar as razões de defesa quanto as receitas não consideradas e as compras indevidamente lançadas.

Inerente à terceira infração, aduz que de fato seria aplicado o benefício do diferimento, desde que os adquirentes estivessem habilitados para tal, o que não ocorreu, vez que os mesmos se encontravam enquadrados no regime SIMBAHIA, condição cadastral incompatível para a adoção do diferimento. Assim, no momento em que o autuado deu a saída nos produtos de seu estabelecimento, consubstanciou-se o fato gerador do imposto e o momento do seu lançamento.

No tocante à base de cálculo, informa que a pauta fiscal é aplicada quando não se conhece o valor da transação comercial, ou quando o valor informado não merece crédito. Inerente à alíquota, ressalta que a alteração 21 (Dec. 7.866 de 29/12/00) revogou a alínea “b” do inciso I do art. 51 do RICMS, que previa a carga tributária de 7% passando para a alíquota de 17%.

Apresenta novas planilhas, às fls. 340 e 341, após desconsiderar as notas fiscais emitidas para produtores rurais, para recria.

Por fim, anexa novo Demonstrativo de Débito, às fls. 415 a 418, no montante de R\$ 19.907,41, do qual excluiu o valor de R\$ 300,30, relativo à primeira infração, a qual foi reconhecida e paga pelo autuado.

Intimado a tomar ciência da informação fiscal, do que foi reaberto o prazo de defesa, o contribuinte não se manifesta.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto decorrente da falta de recolhimento: do imposto lançado na escrita fiscal, inerente aos meses de setembro e dezembro de 1998; da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na “Conta Caixa”, nos exercícios de 1997 a 1999, e em razão da remessa de suínos para abate em frigorífico não inspecionado pela ADAB/SEAGRI.

Preliminarmente, entendo que ocorreu a mudança do fulcro da acusação fiscal relativa à terceira infração, cujo sustentáculo é a exigência do imposto, com incidência suspensa, em razão da remessa interna de produto agropecuário para estabelecimento beneficiador sem o devido retorno, com enquadramento legal no art. 341, III e art. 622, §2º, do RICMS, e, simultaneamente, relativo a remessa de suíno para abate, em frigorífico não inspecionado pela ADAB/SEAGRI, cujas descrições não se coadunam com a situação fática de que se trata de operações de venda interna de suíno para

comerciante não beneficiador ou abatedor e produtor rural, para recria. Assim, voto pela nulidade desta infração.

Ainda em preliminar, indefiro o pedido de diligência, solicitada pelo sujeito passivo, no sentido de revisar o procedimento do levantamento da Conta Caixa, uma vez que o autuante ao considerar parte das alegações do recorrente, objeto da revisão solicitada, ensejou em novo prazo de defesa para o sujeito passivo, o qual não se pronunciou, concordando, tacitamente, com o novo levantamento do autuante.

Quanto ao mérito, da análise das peças processuais, não restam dúvidas sobre a procedência parcial da ação fiscal, quanto a auditoria das disponibilidades, uma vez que ficou comprovado o estouro do fluxo do caixa, conforme planilhas à fl. 23, relativa ao exercício de 1997, e fls. 342 a 343 dos autos, relativas aos exercícios de 1998 e 1999, onde foram relevadas as razões de defesa inerentes a falta de consideração das receitas de vendas, relativas as Notas Fiscais 065 e 070, como também excluídos os pagamentos indevidos, relativos as Notas Fiscais nºs 24223, 24604, 24985, 14422, 35995 e 71717, estranhas ao estabelecimento do contribuinte, do que foi dado vistas ao autuado, o qual não se pronunciou. Deve-se ressaltar que o saldo de caixa de 31/12/96, no valor de R\$ 38.741,54, trazido aos autos quando das razões de defesa, não foi aceito diante da falta de comprovação de sua origem, decorrente da ausência dos documentos fiscais comprobatórios das operações realizadas pelo estabelecimento filial, cujo livro Registro de Apuração apresenta-se com suas receitas de vendas adulteradas, fazendo prova em favor do fisco, nos termos do art. 209 do RICMS, retirando a confiabilidade do aludido saldo.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$ 3.642,29, relativo a primeira infração, em sua íntegra, e, parcialmente, a segunda infração, nos termos das planilhas às fls. 23 (exercício de 1997), 342 (exercício de 1998) e 343 (exercício de 1999) dos autos, sendo nulo o terceiro item.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº. 232895.0006/02-5, lavrado contra **CRISTALIS AGRÍCOLA COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 3.642,29, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 300,30, e de 70% sobre R\$ 3.341,99, previstas no art. 42, I, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, devendo homologar-se os valores, comprovadamente, já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR